

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2010

(Apenso PL nº 4, de 2011)

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir, como conteúdo obrigatório no ensino das Artes, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado RAUL HENRY**

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, oriundo do Senado Federal, objetiva acrescentar dispositivos à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (Lei nº 9.394/96) para incluir, como conteúdo obrigatório no ensino da Arte, a música, as artes plásticas e as artes cênicas.

Tendo sido originalmente apresentado pelo Senador

Saturnino Braga, a matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, nos termos do relatório da Senadora Rosalba Ciarlini.

Chegando a esta Casa Legislativa, e nos termos do art. 54 do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

No início da nova legislatura, foi apensado à presente proposição o PL nº 4, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado (PT-MG), que *“dispõe sobre a educação para as artes na educação básica, alterando a redação do art. 26, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, e dá outras providências”*.

O referido Projeto de Lei nº 4/2011 é, na verdade, uma reapresentação de outro que tramitou nesta Comissão, sob o número 741/2007, de autoria dos Deputados Elismar Prado, Frank Aguiar e Outros, arquivado ao final da 53ª Legislatura.

Uma emenda foi apresentada pelo próprio Deputado Weliton Prado com a finalidade de registrar os nomes dos autores da proposta original na justificção do projeto de lei, em atitude de reconhecimento pela iniciativa da proposta.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural das citadas proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional já prevê, em seu art. 26, § 2º, a obrigatoriedade do ensino da arte como componente curricular da educação básica, com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural de nossas crianças, adolescentes e jovens.

O legislador entende que uma educação como meio de promoção da cidadania não pode prescindir do ensino da arte. Este, sem dúvida, um instrumento capaz de humanizar o processo educativo, desenvolver nos alunos o senso da estética e estimular a criatividade.

Posteriormente, a Lei nº 11.769, de 2008, instituiu a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, desse componente curricular.

Mais recentemente, o Governo Federal sancionou a Lei nº 12.287, de 13 de julho de 2010, que determina que o ensino da arte deve contemplar as variadas expressões regionais como forma de valorizar nossa diversidade cultural: **“O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”**. (art. 26, § 2º).

O PL Nº 7.032, de 2010, oriundo do Senado Federal, pretende complementar esse dispositivo legal, inserindo a música, as artes plásticas e as artes cênicas, como componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica, como forma de promover a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes.

Ao reconhecer as diferenças regionais existentes em nosso país, principalmente em relação à realidade socioeducacional de cada

estado, o citado projeto também prevê um prazo de cinco anos para que os sistemas de ensino implantem as mudanças no ensino da Arte.

Com relação às linguagens artísticas, o PL nº4, de 2011, apensado ao primeiro, também dispõe sobre o parágrafo 2º do artigo 26, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visando alterá-lo a fim de inserir em seu texto novas linguagens artísticas.

Vale destacar o Documento elaborado pelo MEC, em 1997, que instituiu os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), que assim disciplina: ***“No ensino fundamental a Arte passa a vigorar como área de conhecimento e trabalho com as várias linguagens e visa à formação artística e estética dos alunos. A área de Arte, assim constituída, refere-se às linguagens artísticas, como as Artes Visuais, a Música, o Teatro e a Dança”***<sup>1</sup>.

Como se pode observar, as mencionadas proposições, em que pese o caráter meritório e a intenção de inserir à Lei sob análise novas linguagens artísticas ao currículo nacional, não se encontram exatamente de acordo com o que prevê o citado Documento elaborado pelo MEC, pois não se referem de forma adequada às linguagens artísticas ali previstas, tais como, as **“Artes Visuais”**, a **“Música”**, o **“Teatro”** e a **“Dança”**.

Diante desse fato, gostaríamos de aperfeiçoar as proposições em comento, no sentido de incorporar ao texto dos parágrafos 2º e 6º do artigo 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as mencionadas linguagens artísticas, discriminadas conforme o que prevê o Documento elaborado pelo MEC.

Em relação ao parágrafo 6º da lei, propomos, ainda, inserir duas alíneas, com o intuito de evitar interpretações dúbias sobre a formação e atuação do docente, favorecendo, com isso, o sistema de ensino em seus

---

<sup>1</sup> BRASIL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. **Parâmetros Curriculares Nacionais: Arte**. Brasília: MEC/SEF, 1998, p. 19.

diversos níveis, mas com a previsão de cinco anos para a implantação das mudanças aqui apresentadas.

No momento em que ganha força a ideia da necessidade de uma educação em tempo integral, consideramos que o componente curricular da Arte em suas diferentes linguagens certamente contribuirá para a efetivação desse novo modelo de escola em nosso País.

Nesse sentido, votamos pela **aprovação** do PL nº 7.032, de 2010, do PL nº 4, de 2011, e da **emenda** a este último apresentada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de julho de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.032, DE 2010

(Apenso PL Nº4, DE 2011)

Altera os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os §§ 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 2º As artes visuais, Dança, Música e Teatro, especialmente em suas expressões regionais, constituirão componentes curriculares obrigatórios em todos os anos, ciclos e etapas da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

.....

§ 6º O estudo das linguagens e manifestações artísticas mencionadas nos incisos do § 2º constituem conteúdo obrigatório do

componente curricular de que trata o respectivo parágrafo.

I – O exercício das atividades docentes na área de arte na educação básica será prerrogativa dos graduados em cursos de licenciatura de Artes Visuais, Dança, Música e Teatro.

II – Os egressos das licenciaturas em Educação Artística manterão o direito ao exercício docente em conformidade com as habilitações diplomadas.

**Art. 2º** O prazo para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta Lei, incluída a necessária e adequada formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica, é de 5 (cinco) anos.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de julho de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator